

até que em novo diploma se estabeleçam as bases em que o recenseamento se deve efectuar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição da Segurança Pública

Aviso

Para os devidos efeitos e para conhecimento de todas as autoridades se declara que «a autoridade competente poderá em caso de justificada urgência conceder licenças de caça e de uso e porte de arma sem a apresentação prévia do bilhete de identidade. Em tal caso porém as licenças considerar-se hão provisórias e aos interessados cumpre apresentar a quem tiver concedido as licenças, no prazo de trinta dias, o referido bilhete, devendo nas licenças lançar-se a cota de apresentação com a indicação do número e data do bilhete» (§ 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926).

Repartição da Segurança Pública, 2 de Fevereiro de 1927.—O Chefe da Repartição, *Luis Machado Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 13:121

Considerando que a todos os funcionários do Estado, com excepção dos tesoureiros da fazenda pública, quando desligados do serviço para efeito de aposentação, é abonada, como pensão provisória, a importância correspondente à pensão definitiva até ser publicada a respectiva aposentação;

Considerando que os tesoureiros da fazenda pública, quando desligados do serviço para aquele efeito, imediatamente são substituídos interinamente por não poder nenhuma tesouraria deixar de funcionar, passando os interinos a receber os vencimentos que aos efectivos competiam, deixando assim estes de receber qualquer vencimento por falta de verba orçamental;

Considerando que não é justo que os tesoureiros da fazenda pública deixem de ser abonados de qualquer vencimento desde que são desligados do serviço até que seja publicada a sua aposentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos tesoureiros da fazenda pública que forem aposentados será abonada a respectiva pensão desde

o dia imediato àquele em que tiver cessado o abono como efectivos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:122

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto n.º 12:909, de 16 de Dezembro de 1926, foram reforçadas as verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, nos capítulos 17.º e 25.º, artigos 75.º e 108.º, com as importâncias necessárias para ocorrer às despesas resultantes do mesmo decreto, não tendo porém sido fixadas as importâncias precisas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:470, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São adicionadas às verbas de 456.792\$ e 120:000.000\$, inscritas nos capítulos 17.º e 25.º e artigos 75.º e 108.º do orçamento do Ministério das Finanças para 1926-1927 e destinadas a vencimentos do pessoal ao serviço do tráfego das alfândegas e melhorias do Ministério das Finanças, respectivamente as importâncias de 1.400\$ e 13.047\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:123

Considerando a necessidade de uniformizar a nomenclatura da arquitectura naval portuguesa e de evitar que